

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 20/8/2025, Seção 1, Pág. 20.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> UNIESP S.A	<b>UF:</b> SP	
<b>ASSUNTO:</b> Reexame do Parecer CNE/CES nº 714, de 14 de setembro de 2023, que tratou do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 68, de 13 de abril de 2023, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 17 de abril de 2023, aplicou penalidades administrativas em face da Faculdade de Marília – FAMAR, com sede no município de Marília, no estado de São Paulo.		
<b>RELATOR:</b> Henrique Sartori de Almeida Prado		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23000.022289/2022-37		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 234/2025	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 13/3/2025

## I – RELATÓRIO

O presente processo refere-se ao reexame, conforme solicitado mediante o Ofício nº 137/2024/CGSE/DISUP/SERES/SERES-MEC, do Parecer CNE/CES nº 714, de 14 de setembro de 2023, o qual tratou da análise do recurso interposto contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 68, de 13 de abril de 2023, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 17 de abril de 2023, aplicou penalidades administrativas em face da Faculdade de Marília – FAMAR, código e-MEC nº 13938, com sede no município de Marília, no estado de São Paulo.

O Parecer CNE/CES nº 714, de 14 de setembro de 2023, em observância aos preceitos legais e normativos, confirmou a decisão da SERES, cujas considerações e voto, *ipsis litteris*, seguem transcritos:

[...]

### *Do Histórico do Processo*

*Em 18 de maio de 2023, a Faculdade de Marília (FAMAR) protocolou pedido de recurso junto ao Conselho Nacional de Educação (CNE), relativo à Portaria SERES nº 68/2023 (Processo SEI nº 23001.000412/2023-30). Cumpre ressaltar que o recurso se refere às penalidades impostas em desfavor da IES no Processo SEI nº 23000.022289/2022-37.*

*No dia 29 de agosto de 2022, a IES foi notificada do teor da Portaria SERES nº 870/2022, que determinou a instauração de procedimento sancionador em face da Faculdade de Marília (FAMAR), bem como aplicava a medida cautelar de sobreaviso do processo e-MEC nº 201417247, que trata do seu recredenciamento institucional. Este mesmo ato concedia o prazo de 15 (quinze) dias para que a IES apresentasse defesa, por meio do Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do*

e-MEC, referente ao processo SEI n° 23000.022289/2022-37. A IES atendeu à solicitação, mas não obteve êxito em seu pedido.

Em razão da Portaria nº 68/2023, a SERES decidiu o seguinte:

[...]

Art. 1º A limitação do ingresso de novos alunos, em todos os cursos da instituição, ao quantitativo de 40 (quarenta) ingressantes por curso.

Art. 2º A suspensão de novos ingressos nos cursos de pós-graduação ofertados.

Art. 3º A vedação da abertura de novos cursos de graduação e pós-graduação.

Art. 4º A vedação do aditamento ao ato autorizativo que implique ampliação da abrangência geográfica.

Art. 5º A revogação das medidas cautelares impostas pela Portaria SERES no 870, de 29 de agosto de 2022, publicada em 30 de agosto de 2022.

Art. 6º O arquivamento após o prazo recursal, na ausência da interposição do recurso cabível, do presente Processo MEC n° 23000.022289/2022-37.

Art. 7º A notificação da decisão e da possibilidade de apresentação de recurso ao Conselho Nacional de Educação (CNE), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 75 do Decreto nº 9.235, de 2017, sem efeito suspensivo nos termos do art. 61 da Lei nº 9.784, de 1999.

Art. 8º A efetivação da notificação por meio eletrônico mediante e-mail e pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC.

Art. 9º O arquivamento após o prazo recursal, na ausência da interposição do recurso cabível, do presente Processo MEC n° 23000.022289/2022-37.

A IES argumentou que, em 5 de abril de 2022, foi protocolado um pedido de suspensão das atividades e sobreestamentos dos processos da Faculdade de Marília (FAMAR), sob o protocolo nº 000244.0051523/2022 e autuado no processo SEI nº 23000.009300/2022-73, e que o processo de recredenciamento foi aberto no período de 12 de maio a 11 de junho de 2022, portanto, posterior à solicitação da IES de suspensão e sobreestamento dos processos. Por esta razão, alegou a Faculdade de Marília (FAMAR), não foi preenchido o Formulário Eletrônico, mas que para garantir o sobreestamento dos processos, e posterior preenchimento e avaliação, pagou a taxa de avaliação.

Desta forma, para reforçar a questão da suspensão e sobreestamento dos processos, a IES protocolou novo ofício sob nº 00244.0102783/2023, que gerou processo SEI nº 23000.001398/2023-00, na data de 16 de janeiro de 2023. A instituição relata que nenhum dos ofícios protocolados sobre a suspensão foi apreciado pela SERES, alegando que não caberiam penalidades à IES sem que no mínimo fossem considerados os pedidos pleiteados. Consideraram a decisão arbitrária por parte da Coordenação Geral de Supervisão Estratégica, quanto à punição sem a análise dos fatos existentes. Com vistas aos fatos relatados, a IES solicitou a revogação da Portaria SERES nº 68/2023, a suspensão da Faculdade de Marília (FAMAR) e sobreestamento de seus processos, inclusive o de

*recredenciamento, sinalizando a suspensão nº e-MEC e o arquivamento da supervisão imposta pela Portaria SERES nº 870/2022.*

*Considerações do Relator*

*Por meio da Nota Técnica nº 48/2023/CGSE/DISUP/SERES/SERES, que analisou o pedido de reconsideração interposto pela IES em face de aplicação de penalidades, sugeriu-se o encaminhamento para o Conselho Nacional de Educação (CNE).*

*Este Relator, após considerar a historicidade do processo, observou que o Ofício nº 555/2022/CGCIES/DIREG/SERES/SERES-MEC (documento SEI no 3471330) descreve todos os procedimentos relativos ao processo de recredenciamento da Faculdade de Marília (FAMAR), processo e-MEC nº 201417247. Informou que a IES não preencheu o formulário eletrônico, impossibilitando a avaliação externa pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para verificação do cumprimento do protocolo de compromisso – procedimento necessário para a conclusão do processo de recredenciamento. Conforme relatado abaixo:*

[...]

*No caso da Faculdade de Marília – FAMAR (cód. e-MEC no 13938), o processo nº 201417247, em 23 de dezembro de 2014, relativo ao recredenciamento da Instituição. O processo está atualmente na fase “Parecer Final Pós Protocolo de Compromisso”. Na avaliação, de código no 122095, realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira — Inep, no período 12 a 16 de março de 2017, a Instituição de Ensino Superior — IES obteve conceito insatisfatório no Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional e Eixo 3 - Políticas Acadêmicas. Além disso, o Requisito Legal e Normativo 6.4. As condições de acessibilidade não foram atendidas.*

*Após aplicação do padrão decisório, verificou-se que a IES obteve conceitos insatisfatórios em dois eixos e em um requisito legal. Sendo assim, esta Secretaria recomendou a celebração de protocolo de compromisso, na data de 6 de setembro de 2018. Assim, a Instituição aderiu à proposta de protocolo de compromisso em 5 de novembro de 2018. Em seguida, no dia 28 de outubro de 2019, a IES anexou o Termo de Cumprimento do Protocolo de Compromisso.*

*Em 28 de fevereiro de 2021, o sistema e-MEC gerou a mensagem “Nos termos do art. 15, § 2º, Portaria 40, foi sugerido o arquivamento do processo devido à falta de preenchimento do formulário eletrônico”. Em 23 de abril de 2021, a Coordenação-Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior — CGCIES instaurou uma diligência, solicitando o preenchimento do formulário eletrônico do Inep.*

*Em resposta, a instituição informou o seguinte: “Declaramos o nosso interesse ao preenchimento do formulário eletrônico do Inep, o pagamento da taxa de avaliação e a visita da comissão de avaliação do Inep”. Em 6 de agosto de 2021, a Secretaria enviou o processo ao Inep para a realização da avaliação de verificação de cumprimento do protocolo de compromisso. Em 12 de junho de 2022, a reavaliação do protocolo de compromisso pelo Inep não ocorreu por falta de preenchimento do formulário eletrônico e o sistema tramitou o processo para a fase “Parecer Final”*

*Considerando que a instituição não preencheu o formulário eletrônico (art. 15, § 2º, Portaria 40), impossibilitando a avaliação externa pelo Inep para verificação do cumprimento do protocolo de compromisso — procedimento necessário para a conclusão do processo de recredenciamento — encaminha-se o processo para as providências dessa Coordenação-Geral nos termos dos artigos 55 e 56 do Decreto nº 9.235 de 15 de dezembro de 2017. o Processo e-MEC nº 201417247 ficará sobrestado até a conclusão do procedimento desta Diretoria.*

*Assim, manifestou que é de competência do poder público garantir a regulação e a supervisão de cursos e instituições e que por meio das ações da supervisão, o Ministério da Educação (MEC), através da SERES, zela pela qualidade e conformidade da oferta de Educação Superior no Sistema Federal de Ensino. Ainda esclareceu que a legislação estabelece a exigência da avaliação e dos atos autorizativos expedidos pelo Poder Público, nos termos dos artigos 206 e 209 da Constituição Federal de 1988, artigos 7º, 9º, 16 e 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; artigos 2º, 3º, 4º e 10 da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004; e nos termos do artigo 28 e da Seção X, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; e das Portarias Normativas MEC nºs 21 e 22, de 21 de dezembro de 2017.*

*Ressaltou que a oferta de a atividade de ensino só é possível quando em conformidade com o sistema normativo e com os direitos transindividuais de toda a sociedade. Dessa maneira, apesar da previsão constitucional de que o ensino é livre à iniciativa privada, considerando que é um direito social fundamental, a educação possui dimensão coletiva e caráter público, e as instituições interessadas em ofertar serviços educacionais devem obter os atos autorizativos emitidos pelo Poder Público.*

*Considerando o exposto argumentou que a autorização e o reconhecimento de cursos superiores, bem como o credenciamento e recredenciamento de IES, terão validade por prazos limitados. A renovação periódica assegurará que seja averiguado o necessário cumprimento de requisitos legais indispensáveis e a oferta da educação de acordo com padrão de qualidade adequado. Para tanto, realiza-se processo regular de avaliação, nos termos da Lei nº 10.861/2004. Reforçou que cabe à União a responsabilidade por essas atribuições relacionadas às instituições públicas de quaisquer níveis mantidas pela União e todas as IES financiadas ou mantidas, preponderantemente, por recursos privados. Essa competência é indelegável e irrenunciável, de exercício obrigatório.*

*Assim, de pronto, cabe à SERES adotar providências acauteladoras. Ademais, tendo em vista a ocorrência de irregularidade administrativa, uma vez que a IES não preencheu o formulário eletrônico, impossibilitando a avaliação externa pelo Inep para verificação do cumprimento do protocolo de compromisso — procedimento necessário para a conclusão do processo de recredenciamento, sugeriu-se a aplicação de medida cautelar de sobrerestamento do respectivo processo de recredenciamento.*

*Em seguida, foi publicada, em 30 de agosto de 2022, a Portaria SERES nº 870/2023, a qual instaurou Procedimento Sancionador em face da Faculdade de Marília (FAMAR) com a aplicação de medida cautelar de sobrerestamento do processo de recredenciamento e-MEC nº 201417247. A IES foi notificada da publicação e foi informada sobre o prazo para defesa por meio do Ofício nº 346/2022/CGSE/DISUP/SERES/SERES-MEC (documento SEI nº 3541264). Registrase a elaboração da Nota Técnica nº 79/2022/CGSE/DISUP/SERES/SERES (documento SEI nº 3481389) que subsidiou a instauração do Procedimento Sancionador em questão.*

A IES postulou acesso ao processo na íntegra, por meio da Defesa Administrativa (documento SEI n° 3555508), sendo representada pela TAD advogados. A solicitação foi atendida por meio do Despacho n° 219/2022/CGSE/DISUP/SERES/SERES-MEC (documento SEI n° 3559046), sendo concedido acesso pelo Ofício n° 2613/2022/CPROC-TRIAGEM/DISUP/SERES-MEC (documento SEI n° 3559239).

Salienta-se, ato contínuo, a publicação da Portaria SERES n° 68/2023, com base na Nota Técnica n° 36/2023/CGSE/DISUP/SERES/SERES (documento SEI n° 3927417) que determinou a limitação do ingresso de novos alunos da Faculdade de Marília (FAMAR) em todos os cursos superiores da instituição, ao quantitativo de 40 (quarenta) ingressantes por curso superior.

A IES foi notificada pelo Ofício n° 101/2023/CGSE/DISUP/SERES/SERES-MEC (documento SEI n° 3965714). Havendo prazo para recurso da decisão e da possibilidade de apresentação de recurso ao CNE, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 75 do Decreto n° 9.235/2017, sem efeito suspensivo nos termos do artigo 61 da Lei n° 9.784/1999.

A Faculdade de Marília (FAMAR) apresentou recurso administrativo contra decisão da SERES junto ao CNE, no processo SEI anexado n° 23001.00412/2023-30. Por meio do Ofício n° 276/2023/CES/SAO/CNE/CNE-MEC (documento SEI n° 4043420) no qual a Secretaria Executiva solicitou manifestação da SERES quanto às razões constantes do recurso.

Em relação à análise das razões constantes no recurso da IES, conforme o rito previsto no Decreto n° 9.235/2017, como defesa no Procedimento Sancionador, a instituição apresentou a Defesa Administrativa (documento SEI n° 3580401), no qual alegou a nulidade do processo administrativo por violação ao devido processo legal, conforme consta abaixo:

[...]

A Constituição Federal assegura aos administrados, em processo administrativo, o devido processo legal (art. 5º, LIV), bem como o contraditório e ampla defesa, com os meios e os recursos a ela inerentes (art. 5º, LV). Reforçando a previsão constitucional, o Decreto n° 5.773/2006, aplicável ao caso concreto pelo princípio *tempus regit actum*, previu em seu art. 10, § 9º, que todos os processos administrativos por ele regulados observarão 1º o disposto na Lei n° 9.784/1999 (regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal). E é a Lei 9.784/1999 que esmiúça os meios e recursos inerentes ao exercício do contraditório e ampla defesa em processo administrativo, preconizando, por exemplo, que além da Administração ter o dever de obedecer a esses princípios (art. 2º, caput), deve ela assegurar ao Administrado o direito de “formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente” (art. 3º, III).

Retoma o resultado da avaliação ocorrida em maio de 2010. Essa avaliação, ainda que com conceito final 3, indicou que o referencial mínimo de qualidade não havia sido obtido em seis de dez dimensões avaliadas e que dois requisitos legais/normativos não estavam atendidos. Ainda assim, o argumento da IES é de que o conceito final 3, por si só, seria comprovação da qualidade suficiente e garantia do recredenciamento, conforme argumenta que previa a legislação vigente na época.

*Acrescentou-se o argumento que não foi estabelecido um prazo para recurso no procedimento de arquivamento do processo de recredenciamento nº 201417247 junto ao INEP.*

*Direito ao Recurso - Ausência de intimação Subsidiariamente, é indispensável que o MEC seja obrigado a conceder prazo de dez dias para o oferecimento de recurso contra a decisão que determinou o arquivamento sumário do processo de recredenciamento n.º 201417247. Com efeito, os arts. 2º, X, e 56, caput, da Lei 9.784/99, garantem a o direito de interposição de recursos contra as decisões proferidas em processo administrativo. O prazo para interposição do recurso administrativo é de dez dias, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida (art. 59 da Lei 9.784/99), incumbindo ao MEC determinar a intimação do interessado para ciência da decisão, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado (art. 26, caput e § 3º, da Lei 9.784/99). Apesar disso, a Instituição nunca foi intimada da decisão que determinou o arquivamento do processo administrativo, inexistindo tentativa do MEC em intimá-la por via postal com aviso de recebimento, telegrama, ou qualquer outro meio que assegure a certeza de ciência da FAMAR acerca do teor da decisão administrativa, conforme comprova a tela de comunicações do sistema e-MEC.*

*Em outras palavras, o MEC nunca intimou a IES da decisão administrativa que determinou o arquivamento do processo, cerceando o direito de recurso assegurado pelos arts. 2º, X, e 56, caput, da Lei 9.784/99, em violação aos princípios da ampla defesa, devido processo legal e legalidade. Se o MEC não intimou a FAMAR acerca da decisão administrativa, é evidente que o prazo recursal não se abriu, sendo, por isso, equivocada e manifestamente ilegal a decisão do MEC em instaurar o procedimento sancionador e aplicar medida cautelar em face à instituição, o que enseja a procedência do pedido de nulidade parcial do processo administrativo, a fim de oportunizar o direito de recurso.*

*Logo em seguida, a Faculdade de Marília – FAMAR (cód. e-MEC nº 13938) prestou esclarecimentos sobre o não preenchimento do formulário eletrônico, fato que impossibilitou a avaliação externa pelo Inep para verificação do cumprimento do protocolo de compromisso. Esclarece, ainda, que há interesse em retomar o procedimento de recredenciamento institucional, observando os prazos estabelecidos na legislação. Alegando que não pode ser punida, tendo em vista que não houve a visita in loco, prevista no protocolo de compromisso.*

#### *Esclarecimentos Preliminares.*

*Em atenção ao suposto não preenchimento do formulário eletrônico do INEP, esta instituição de ensino esclarece que tem interesse em dar continuidade ao procedimento de recredenciamento institucional, bem como em receber a visita da Comissão de Avaliação do INEP, com o devido recolhimento da taxa de avaliação. Para tanto, a fim de que o processo volte a tramitar, seguindo o fluxo regulamentar, requer seja disponibilizado o formulário eletrônico do INEP para preenchimento, e adoção dos demais atos processuais necessários.*

*É fato que a IES manifestou adesão ao Protocolo de Compromisso, mas na defesa alega que entendeu que não deveria fazer nada a não ser aguardar a avaliação. Estando "convicta de que o processo permaneceria paralisado até a realização da visita, a instituição tomou todas as providências no sentido de cumprir às determinações do Protocolo de Compromisso, deixando apenas de inserir no*

*processo o andamento das ações realizadas". Nesse sentido, argumenta que não pode ser punida por descumprimento de Protocolo de Compromisso especialmente porque não ocorreu a visita in loco, único meio de finalizar o Protocolo de Compromisso.*

*Por fim, solicitou a suspensão dos efeitos da Portaria nº 870, que determinou a instauração do procedimento administrativo de supervisão e sobrerestamento do processo e-MEC nº 201417247 e, em decorrência disso, obrigar o MEC a reabrir o processo e intimar a Autora para formular alegações e apresentar documentos, em especial o formulário eletrônico de avaliação e visita in loco do INEP.*

*Após a publicação da portaria nº 68, publicação no DOU do dia 13/04/2023, com base na nota técnica nº 36, foi determinado a limitação do ingresso de novos alunos, em todos os cursos da instituição, ao quantitativo de 40 (quarenta) ingressantes por curso da Faculdade de Marília – FAMAR (cód. e-MEC nº 13938).*

*A Faculdade de Marília – FAMAR (cód. e-MEC nº 13938) apresentou recurso (SEI nº 4034067) ao CNE, processo nº 23001.000412/2023-30, com os seguintes argumentos: a) A IES solicitou vistas ao processo para realização de defesa e não foi atendida; b) alega ter protocolado pedido de Suspensão das atividades e sobrerestamentos dos processos da IES - protocolo nº 000244.0051523/2022 e atuado no SEI-MEC sob o nº 23000.009300/2022-73; c) o formulário eletrônico de recredenciamento foi aberto no período de 12/05/2022 a 11/06/2022, posterior ao pedido da IES de suspensão e sobrerestamento dos processos; d) a IES não preencheu o formulário eletrônico em função da solicitação da suspensão para garantir o sobrerestamento do processo, e posterior preenchimento e avaliação, sendo quitada a taxa de avaliação; e) protocolou outro ofício, nº 00244.0102783/2023, gerando o processo SEI nº 23000.001398/2023-00 no dia 16/01/2023; f) a IES requer a revogação da portaria nº 68 de 13/04/2023, suspender o sobrerestamento do processo de recredenciamento e arquivar o processo de supervisão.*

*Ressalta-se, inicialmente, que o acesso ao processo foi permitido por meio do despacho no 85 (SEI nº 3969887), sendo enviado o ofício nº 101/2023 para IES no dia 24/04/2023, sendo garantida a ampla defesa. Atente-se, em seguida, que os vários ofícios enviados solicitando o sobrerestamento dos processos pela própria IES não possuem amparo legal, logo não foram acatados. Dessa forma, não há como acatar as razões expostas no recurso da Faculdade de Marília – FAMAR (cód. e-MEC nº 13938).*

*Salienta-se, ainda, que a Faculdade de Marília – FAMAR (cód. e-MEC nº 13938) encontra-se em processo de recredenciamento, nesse sentido, conhece as normas que regulam a educação superior no Brasil, não se justifica a proposta de nulidade do processo administrativo por violação ao devido processo legal. Além disso, a IES contou com um prazo razoável para preencher o formulário eletrônico (art. 15, § 2º, Portaria 40), sendo que a Secretaria recomendou a celebração de protocolo de compromisso no dia 6 de setembro de 2018, a IES aderiu a proposta no dia 5 de novembro de 2018, anexando no dia 28 de outubro de 2019 o Termo de Cumprimento do Protocolo de Compromisso. Porém, no dia 28 de fevereiro de 2021, o processo foi arquivado em função do não preenchimento do formulário eletrônico. Ou seja, a IES contou com um prazo plausível para seguir os procedimentos, sendo que não existe prazo para recurso quando o processo é arquivado.*

*Dos pressupostos de mérito recursal, inexiste fato novo capaz de desconstituir o que foi praticado pela SERES/MEC, razão pela qual fica mantida a fundamentação contida na Nota Técnica nº 36/2023/CGSE/DISUP/SERES/MEC (SEI nº 3927417).*

*Não há, assim, o que possa ser reconsiderado em juízo de retratação e, por essas razões, compreende-se que a Instituição não logrou demonstrar, nesta oportunidade, incorreções na instrução do processo administrativo e na penalidade aplicada.*

*Da análise do mérito, este Relator manifesta-se pelo indeferimento do pedido de recurso.*

## *II. VOTO DO RELATOR*

*Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria no 68, de 13 de abril de 2023, que determinou a aplicação de medidas cautelares em desfavor da Faculdade de Marília (FAMAR), com sede na Rua 24 de Dezembro, nº 1.251, Centro, no município de Marília, no estado de São Paulo, mantida pela UNIESP S.A, com sede no município de Olímpia, no estado de São Paulo.*

*Brasília (DF), 14 de setembro de 2023.*

*Conselheiro Paulo Fossatti – Relator*

## *III. DECISÃO DA CÂMARA*

*A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria com 1 (uma) abstenção, o voto do Relator.*

O Gabinete do Ministro de Estado da Educação apresentou, dentro do prazo e em conformidade com o trâmite regular, pedido de reexame do Parecer CNE/CES nº 714, de 14 de setembro de 2023, aprovado por maioria, com uma abstenção. A solicitação foi fundamentada na manifestação técnica contida no Parecer nº 00466/2024/CONJUR-MEC/CGU/AGU. A seguir, transcrevo o referido parecer *ipsis litteris*.

[...]

17. De fato, com bem pontuou a SERES no Ofício Nº 137/2024/CGSE/DISUP/SERES/SERES-MEC, de 18 de março de 2024, há um erro na deliberação do CNE ao mencionar medidas cautelares, quando a decisão guerreada aplicou penalidades administrativas em sede de processo sancionador, o que deverá ser retificado por aquele Colegiado.

[...]

22. Desta sorte, considerando o teor da manifestação técnica constante no Ofício Nº 137/2024/CGSE/DISUP/SERES/SERES-MEC, de 18 de março de 2024, entende esta Consultoria ser prudente a restituição do expediente ao Conselho Nacional de Educação para manifestação e o reexame da matéria, com fulcro no § 3º do art. 18 do Regimento Interno do CNE.

## *III- DA CONCLUSÃO*

*23. Ante todo exposto, com fulcro no art. 18, §3º do Regimento Interno do CNE, sugere esta Consultoria Jurídica a restituição dos autos ao Gabinete do Ministro, via Secretaria Executiva, para que proceda à devolução do processo ao Conselho Nacional de Educação, a fim de que aquele Colegiado proceda ao reexame do Parecer CNE/CES nº 714/2023, na forma do ofício em anexo.*

### **Considerações do Relator**

O presente processo foi devolvido pelo Gabinete do Ministro de Estado da Educação à Presidência do Conselho Nacional de Educação – CNE para que o Câmara de Educação Superior – CES proceda o reexame do Parecer CNE/CES nº 714, de 14 de setembro de 2023, que tratou do recurso contra a decisão da SERES que, por meio da Portaria nº 68, de 13 de abril de 2023, publicada no DOU, em 17 de abril de 2023, aplicou penalidades administrativas em face da FAMAR, com sede no município de Marília, no estado de São Paulo.

A devolução para reexame se deu, pois há erro material na conclusão do Parecer CNE/CES nº 714, de 14 de setembro de 2023, que considerou o recurso da instituição, a partir da conclusão de que a Portaria SERES nº 68 que aplicou medidas cautelares em face da FAMAR e não penalidades administrativas. Tal fato ocorreu por erro material no teor do Ofício nº 147/2023/CGSE/DISUP/SERES/SERES-MEC que, ao enviar o expediente ao CNE, fez menção, equivocadamente, de medidas cautelares na citada Portaria.

A correção desse equívoco é essencial para garantir a adequada fundamentação da decisão administrativa e assegurar que os atos normativos aplicáveis sejam corretamente interpretados, evitando distorções que possam impactar indevidamente a tramitação do processo e a deliberação sobre o mérito do recurso da instituição. Dessa forma, o reexame do caso é indispensável para que o CNE possa emitir novo Parecer, desta vez fundamentado em uma interpretação precisa e condizente com os dispositivos normativos efetivamente aplicados à situação da FAMAR.

No que se refere aos pressupostos de mérito recursal, não há fato novo que justifique a revisão dos atos praticados pela SERES, motivo pelo qual permanece válida a fundamentação exposta na Nota Técnica nº 36/2023/CGSE/DISUP/SERES/MEC (documento SEI nº 3927417). Desse modo, não há elementos que permitam reconsideração em sede de juízo de retratação.

Cumpre reiterar que a CES do CNE, em sua análise colegiada, manifestou seu entendimento sobre a matéria em questão, por meio de votos que expressam preocupações, aprovações e ressalvas, demonstrando que o processo se encontra em condições razoáveis para prosseguimento.

Em face do exposto, este Relator posiciona-se pela manutenção do voto lavrado ao Parecer CNE/CES nº 714, de 14 de setembro de 2023 e encaminha ao Colegiado da CES do CNE o voto abaixo exarado.

### **II – VOTO DO RELATOR**

Voto, em sede de reexame, pela manutenção do Parecer CNE/CES nº 714, de 14 de setembro de 2023, que negou provimento ao recurso contra a decisão expressa na Portaria SERES nº 68, de 13 de abril de 2023, e manifesto-me favorável à aplicação de penalidades

administrativas em desfavor da Faculdade de Marília – FAMAR, com sede na Rua 24 de Dezembro, nº 1.251, Centro, no município de Marília, no estado de São Paulo, mantida pela UNIESP S.A, com sede no município de Olímpia, no estado de São Paulo.

Brasília-DF, 13 de março de 2025.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente